



Número: **0600579-91.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - GURUPI - TO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	OSCAR JOSE SCHIMITT NETO (ADVOGADO)
M P P DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122436051	22/08/2024 12:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600579-91.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GURUPI - TO - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSCAR JOSE SCHIMITT NETO - TO5102
REPRESENTADO: M P P DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL DE IMPUGNAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR Com pedido de tutela para suspensão de divulgação, proposta pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – GURUPI TO, em face de M P P DOS SANTOS / A EXECUTIVA, todos devidamente qualificados na inicial.

O Representante alega, em síntese, que a Pesquisa Eleitoral registrada em 12.08.2024, no sistema da Justiça Eleitoral sob número TO-03839/2024, e com data de divulgação para 18.08.2024 está eivada de irregularidades, pois, a Representada (i) utilizou-se de plano amostral inconsistente, englobando subgrupos como se fossem do mesmo grupo, apresentando divergências entre os dados do referido plano amostral e da fonte pública de dados utilizada.

Em sede liminar, foi indeferido o pedido de tutela de urgência que visava a não divulgação da pesquisa.

A Representada foi devidamente notificada e o prazo para resposta está em curso.

Em petição acostada aos autos, a Representante manejou pedido de reconsideração, em vista da divulgação da referida pesquisa sem a complementação necessária dos dados faltantes, no site “Folha Capital”, conforme consta do link: <https://folhacapital.com.br/geral/eduardofortes-lidera-pesquisa-ipex-para-eleicoes-municipais-em-gurupi-to/>.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Nos termos do §7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, *a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; (...) IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Logo, o sistema normativo sobre as pesquisas não prevê esse item como requisito para o registro da pesquisa em sua fase inicial, pois faculta à empresa que esse percentual de entrevistados por bairro possa ser informado em complementação de dados, em prazo específico, nos termos do art. 2º, § 7º, incs. I e IV, da Resolução TSE nº. 23.600/19.

Assim, considerado que a pesquisa nº 03839/2024 foi registrada no PesqEle em 12.08.2024, com data para divulgação 18.08.2024, a decisão proferida em 16.08.2024 foi devidamente fundamentada e na esteira da legislação pertinente ao caso, pois a parte embargada teria o prazo de até 19.08.2024 para complementar os dados com detalhamento de bairros, conforme dito no trecho da decisão a seguir:

“Nos termos dos dispositivos colacionados acima, a mensuração detalhada dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles podem ser complementados a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, ou seja, 19/08/2024, já que conforme consta do extrato do registro da

pesquisa acostado aos autos, a data de divulgação está prevista para 18/08/2024.”

Noutro giro, em consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas> foi possível verificar que a Representada juntou ao sistema planilha com percentual de eleitores entrevistados por bairro, sem contudo complementados todos os dados da pesquisa eleitoral número impugnada, no que se refere às exigências na Resolução regulamentadora, especificamente o § 7º e seu inciso IV do art. 2º (detalhamento dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada setor censitário com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados), dentro do prazo legal, qual seja, 19.08.2024.

Sobre o tema, trago julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97.2. A metodologia aplicada nas pesquisas eleitorais deve conter os requisitos obrigatórios para o registro de informações, na sua amostra final e ponderação, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, constatada na pesquisa registrada a ausência de percentuais. **In casu em relação a gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico, caberia ao responsável complementar o registro das informações, a partir da data prevista da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu.4. Assim, ausentes os elementos mínimos previstos no plano amostral, configura-se pesquisa eleitoral irregular.5. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. RECURSO ELEITORAL nº06005741120206270002, Acórdão, Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2020. (grifei)**

Nessa esteira, há pedido de reconsideração, para que seja reanalisado o pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa em questão.

Nesse compasso, é cediço que a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória encontra-se prevista no art. 296, do CPC, que assim dispõe: *Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.*

Ademais, eventual modificação da tutela provisória somente é cabível quando houver alteração da situação fático-probatória dos autos, porquanto, nos termos do art. 505, do CPC, *“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”*.

Conforme dito, a Representada não complementou as informações relativas ao detalhamento de quantitativo de eleitores por setor censitário dentro do prazo determinado §7º, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que teria até o dia 19.08.2024, para que o fizesse, de modo que é cabível a reanálise do pedido da tutela provisória de urgência.

Destarte, entendo que a irregularidade apontada acima é grave e demonstra a falta de confiabilidade da pesquisa.

Desse modo, em cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado quanto à ausência de preenchimento de requisito essencial para pesquisa eleitoral regular.

Por fim, sabe-se que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, logo devem ser seguidos à risca os mandamentos legais afetos à matéria, sob pena de desequilibrar indevidamente a disputa, desse modo entendo que também restou caracterizado o *periculum in mora*.

Portanto, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, liminarmente, para determinar que a Representada retire, *incontinenti*, a divulgação feita no site "Folha Capital", conforme consta do link: <https://folhacapital.com.br/geral/eduardofortes-lidera-pesquisa-ipex-para-eleicoes-municipais-em-gurupi-to/> bem como suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa TO nº 03839/2024 em quaisquer mídias e/ou veículos de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por eventual descumprimento.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que

alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como **mandado judicial e/ou ofício** para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi - TO, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO MURELLI
JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-63 em 22/08/2024 15:55:59

Número do documento: 24082212204063300000115359043

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212204063300000115359043>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO MURELLI - 22/08/2024 12:20:40